



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

MARIA MARIANA SANTOS FERREIRA

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ABORDAGEM NO ÂMBITO
DOMÉSTICO BRASILEIRO.**

FORTALEZA/CE

2023

MARIA MARIANA SANTOS FERREIRA

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ABORDAGEM NO ÂMBITO
DOMÉSTICO BRASILEIRO.**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Rayane Araújo Castelo Branco Rayol.

FORTALEZA

2023

F383t

Ferreira, Maria Mariana Santos.

O trabalho escravo contemporâneo : uma abordagem no âmbito doméstico brasileiro. /
Maria Mariana Santos Ferreira ; Tiago Silva de Oliveira. – Fortaleza, 2023.

49 f.; il. ; color. 30 cm.

Monografia - Curso de Graduação em Direito, Unifametro, Fortaleza, 2023.

Orientador: Prof.^a M.a. Rayane Araújo Castelo Branco Rayol.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho análogo à escravidão. 3. Direito do trabalho –
Empregados domésticos. I. Título.

CDD 331.117340981

MARIA MARIANA SANTOS FERREIRA

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ABORDAGEM NO ÂMBITO
DOMÉSTICO BRASILEIRO.**

Artigo TCC apresentado no dia ___ de ___ de 2023 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

Aprovado em: ___ de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

membro da banca + titulação

membro da banca + titulação

membro da banca + titulação

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, pois Ele é a razão de tudo em nossas vidas. Agradecemos aos nossos pais, amigos e demais familiares, pelo apoio ao longo desta jornada. Agradecemos aos nossos professores, mestres que contribuíram para o nosso crescimento, não só academicamente, como também através de experiências de vida. Agradecemos a nossa orientadora, a Prof.^a Rayane Araújo Castelo Branco Rayol, por estar sempre disposta a ajudar e empenhar-se em tornar nosso trabalho de conclusão de curso o melhor que ele poderia ser. Por fim, agradecemos a todas as pessoas que Deus colocou em nosso caminho a fim de contribuir em nosso crescimento pessoal e profissional.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o cenário atual do trabalho em regime análogo ao de escravidão contemporâneo, especialmente no âmbito doméstico. Inicialmente, será abordado um breve histórico do trabalho escravo no Brasil, analisando a base do comportamento escravocrata e as consequências advindas dele na sociedade atual. Logo em seguida, far-se-á uma contextualização do trabalho análogo ao escravo no contexto atual brasileiro e o estabelecimento do trabalho como um direito social, de modo que é descrita a situação precária enfrentada por alguns trabalhadores no país e a forma como seus direitos são cerceados. Em seguida, será realizada uma análise legal da Lei Complementar nº 150/2015, que traz em seu texto os direitos conquistados através da PEC das domésticas. Adiante, neste trabalho, é realizado um estudo sobre a responsabilidade civil e a atuação do Ministério Público do Trabalho nos casos envolvendo trabalho análogo à escravidão no âmbito do empregado doméstico. Por fim, será apresentado um estudo de caso, referente ao caso de Solange Ribeiro Correa, vítima de trabalho análogo ao escravo no âmbito doméstico, resgatada após 29 anos privada de sua liberdade e de seus direitos. A metodologia utilizada neste trabalho foi a descritiva, partindo de premissas gerais para analisar e compreender as causas, características e consequências do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico no Brasil. Em relação aos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa utilizado será o bibliográfico, fundamentado na literatura jurídica, como doutrinas, jurisprudências, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, entre outros, que abordem o tema.

Palavras-chave: Trabalho Análogo ao Escravo; Direito do Trabalho; Trabalho Doméstico; LC nº150/2015.

ABSTRACT

This course completion work aims to analyze the current scenario from the perspective of contemporary slave labor. Initially, a brief history of slave labor in Brazil is discussed, thus analyzing the basis of slave behavior and the consequences arising from it in today's society. Soon after, there is a contextualization of work analogous to slavery in the current Brazilian context and the establishment of work as a social right, so that the precarious situation faced by some workers in the country and the way in which their rights are curtailed are described. A legal analysis is carried out from the Complementary Law n° 150/2015, which brings in its text the rights conquered through the PEC of the domestics. Later in this work, an essay is carried out on civil liability and the performance of the Public Ministry of Labor. Finally, a case study was presented, referring to the case of Solange Ribeiro Correa, a victim of slave labor, rescued after 29 years deprived of her freedom and her rights. The methodology used in this work was descriptive, starting from general premises to analyze and understand the causes, characteristics and consequences of contemporary slave labor in the domestic sphere in Brazil. Regarding technical procedures, the type of research used will be bibliographic, based on legal literature, such as doctrines, jurisprudence, publications of scientific articles, monographic works, dissertations and theses, among others, that address the subject.

Keywords: Work Analogous to Slavery; Labor Law; Housework; LC N° 150/2015; Household PEC.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	8
INTRODUÇÃO	9
1 BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	11
1.1 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL	14
1.2 O TRABALHO COMO UM DIREITO SOCIAL	16
2 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL, ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR n° 150/2015.....	18
3 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ÂMBITO DOMÉSTICO: A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DANOS CAUSADOS À VÍTIMA.	21
3.1 DANO MORAL E DANO MORAL COLETIVO.....	25
3.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL.....	26
3.3. ATUAÇÃO DO MPT	27
4 ESTUDO DO CASO SOLANGE RIBEIRO CORREA	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico tem sido alvo de constantes denúncias sobre trabalho escravo nos últimos anos. As vítimas, na sua grande maioria, são mulheres, encontradas em situações de servidão absoluta e por grandes períodos, aumentando a triste estatística e causando prejuízos imensuráveis.

Em pleno século 21, quando o mundo do trabalho desfruta de tecnologias que vieram para agregar valores à qualidade de vida, meios de produção e evolução do profissionalismo, não é raro a incidência de denúncias que revelam a prestação de serviços de pessoas que se encontram em situações degradantes, sujeitas a restrições de liberdade, sem receber pagamentos pelos serviços prestados e com relação de emprego totalmente ilegal.

Essas situações normalmente fazem parte de um ciclo que se inicia quando o empregado(a) ainda é menor, vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, normalmente oriundas de famílias carentes que não dispõem de recursos para uma melhor qualidade de vida, são provenientes de áreas rurais e possuem pouca instrução. A promessa de mudança de vida e mudança para os centros urbanos são as promessas mais comuns feitas por aliciadores, que se aproveitam daquela situação para ofertar essas benesses.

Historicamente, o trabalho no âmbito doméstico é considerado uma das modalidades mais antigas existentes, tendo em vista a sua íntima relação com a organização social e familiar. Dito isso, é fato bastante comum que famílias brasileiras tivessem em seu convívio a presença de algum(a) servente que o caracteriza como empregado doméstico. Essas famílias latifundiárias, por exercerem poderio econômico, detinham entre seus trabalhadores homens e mulheres recém libertos ou libertos há algum tempo, sem que tivesse perspectiva de inserir-se no mercado qualificado de trabalho. Na sua maioria, as mulheres passaram a exercer o trabalho doméstico, e este restou como alternativa para que elas tivessem nesse trabalho o único meio de sobrevivência.

O que de fato tornou-se um problema é que esse tipo de serviço passou a se caracterizar como “servidão”, fazendo com que a relação de trabalho invadisse a

esfera da dignidade da pessoa humana, caracterizando, na verdade, um novo modelo de escravidão, indiscutivelmente reprovável.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa objetiva realizar uma abordagem acerca do trabalho escravo ainda existente no Brasil, versando, em específico, a prática existente no âmbito doméstico, pois, mesmo depois do fim da escravidão formal no mundo, ainda existem situações degradantes de trabalho, cerceamento da liberdade e outras violações.

Ademais, o trabalho tem por objetivo, ainda, investigar as características que evidenciam a prática de trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico no Brasil, bem como verificar os seus efeitos negativos para os trabalhadores que vivem nessa condição de trabalho.

Assim, a presente pesquisa foi dividida em quatro seções: na primeira, será dissertado sobre a caracterização do trabalho análogo a escravidão na atualidade; o capítulo contém o breve histórico do trabalho escravo no Brasil, a definição de trabalho análogo a escravidão e a demonstração de trabalho como um direito social.

Já na segunda sessão, o trabalho abordará as mudanças legislativas que ampliaram a fiscalização, bem como a proteção dos trabalhadores domésticos, tendo como fonte principal de estudo a Lei Complementar nº 150/2015.

Ademais, na terceira sessão, será abrangida a designação do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico e suas características, bem como a demonstração de como tem ocorrido a responsabilização dos patrões e causadores dessa triste modalidade de trabalho existente ainda hodiernamente, e, ainda, a atuação do Ministério Público do Trabalho nesses casos.

Na quarta e última seção, será demonstrado o estudo realizado de um caso concreto de trabalho escravo no âmbito doméstico brasileiro e o resultado que este episódio proporcionou para as partes envolvidas.

No que tange à metodologia, utilizar-se-á como método de pesquisa, a descritiva, partindo de premissas gerais para analisar e compreender as causas, características e consequências do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico no Brasil.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa será bibliográfico, fundamentado na literatura jurídica, como doutrinas, jurisprudências, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, entre outros, que abordem o tema.

O método escolhido tem como objetivo descrever as características de uma partícula da sociedade, além de estabelecer também uma relação entre as variáveis propostas no objeto de estudo em análise. Segundo a utilização dos resultados, tratar-se-á de uma pesquisa pura, tendo em vista não buscar mudanças na realidade, mas um maior e melhor entendimento desta na esfera do Direito. Ademais, quanto aos fins, a pesquisa será explicativa, no sentido de explicar como o trabalho escravo contemporâneo gera enormes prejuízos não apenas tangíveis, eles causam danos irreparáveis, traumas e dores não físicas imensuráveis à pessoa humana.

1 BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Implantada no Brasil início do século XVI, a escravidão deixou marcas no país até os dias atuais. Por volta do ano de 1535, chega a Salvador/BA a primeira remessa de negros escravizados, evento este que seria responsável por dar início ao regime escravista brasileiro e que só viria a ter fim 353 anos depois com o advento da Lei Áurea. Infelizmente, o Brasil sofre com os reflexos do regime escravista até os dias atuais. Pessoas pretas são vítimas de racismo, diversos trabalhadores ainda são forçados a regimes de trabalho análogos ao trabalho escravo e submetidos a condições sub-humanas (GOMES, 2019).

Quanto a origem da escravidão, esta de início foi aderida com o objetivo de Portugal suprir a necessidade de povoar sua colônia (Brasil). Dessa forma, os colonizadores resolveram aderir à escravidão, que já era praticada em outras partes do mundo, como na África. Além de contribuir para o objetivo dos colonizadores de povoar a colônia, a escravidão fomentou a produção de embarcações, alimentos, vestuário, armas, dentre outros produtos que estavam diretamente ligados ao comércio de escravizados. Do ponto de vista do colonizador, o tráfico de pessoas escravizadas tornou-se um excelente negócio. Desse modo, diversos países fizeram da escravidão um comércio cada vez mais lucrativo. Eles superlotaram os porões de

seus navios com africanos subjugados para serem vendidos nos portos brasileiros e em toda América (GOMES, 2019).

As pessoas escravizadas passavam a ser propriedade de senhores de escravos, de modo que perdiam toda a dignidade inerente à pessoa humana, não possuíam direitos, não recebiam pagamento por seu trabalho, eram submetidos a inúmeros castigos e não possuíam nem mesmo o direito a seu próprio corpo, visto que eram forçados a reproduzir-se para aumentar os ganhos de seus senhores. Os escravizados foram responsáveis por produzir grandes riquezas para o Brasil, eles plantavam cana-de-açúcar, colhiam, construía casas, engenhos e igrejas, dentre outros.

Os indígenas também foram alvo da escravidão logo no início do processo de colonização. Os índios eram capturados por meio de expedições de bandeirantes ou obtidos como espólio das guerras entre diferentes tribos indígenas. Para isso, os portugueses estabeleciam alianças com os chefes tribais e, em troca, obtinham mão de obra escrava indígena (RAMOS, 2004). Durante anos os indígenas escravizados foram apontados como “preguiçosos” e que, por isso, os portugueses teriam preferido utilizar apenas mão de obra africana; porém, isso não passa de uma falácia preconceituosa e falsa. A escravidão dos povos indígenas só teve fim por volta do século XVIII. Fatores como a oposição de religiosos, mais especificamente dos padres jesuítas, e o fato dos indígenas conhecerem bem o território tornaram a escravização dos povos indígenas menos lucrativa. Isto não impediu os colonizadores de dizimarem aldeias inteiras, chegando a quase extinguir a população indígena nativa do Brasil.

A nefasta jornada enfrentada pelos escravizados começava logo após sua captura no continente africano. Eles eram levados à força para os porões dos navios negreiros, local em que muitos já faleceram durante a travessia. De acordo com o jornalista Laurentino Gomes, os escravos eram tratados como mercadoria e suas mortes eram registradas, como um registro contábil.

Como escravos eram vistos como “investimento”, uma mercadoria valiosa do ponto de vista dos traficantes, cada óbito tinha que ser registrado nos chamados *Livro dos mortos* pelos capitães dos navios, ao lado de diversos outros itens que apareciam nas colunas de crédito e débito dos relatórios de contabilidade. Por isso, os números de mortos durante esse tipo de viagem são mais precisos do que os das demais travessias náuticas da época, geralmente baseados em estimativas (GOMES, 2019).

Ao chegar em solo brasileiro, eram higienizados e expostos a venda, como mercadorias. Após vendidos, os escravizados eram obrigados a realizar todo tipo de serviço determinado por seus senhores, recebiam uma alimentação de péssima qualidade, eram vestidos com trapos e obrigados a viver em senzalas (locais escuros, pequenos, úmidos e com pouca ou nenhuma higiene). As senzalas funcionavam como espécies de prisões e eram construídas de modo a evitar fugas. As condições em que viviam eram terríveis, de modo que, a vida útil de um adulto escravizado não passava de 10 anos.

Os pretos escravizados eram punidos com castigos extremamente dolorosos caso cometessem erros, não obedecessem ou tentassem fugir. A prática da violência, com utilização de verdadeiras técnicas de tortura, tinha como objetivo inibir fugas e exercer total controle sobre os escravizados (SANTOS, 2013). Eram também proibidos de professar sua fé ou de realizar festas e rituais, sendo obrigados a realizar tudo às escondidas, eles eram obrigados a aderir a religião católica (que era a religião de seus senhores), e com isto surge no Brasil o sincretismo religioso, já que os escravizados praticavam o Candomblé camuflado entre datas de festejos católicos. As mulheres pretas escravizadas sofriam ainda mais, eram exploradas sexualmente, forçadas a procriar e posteriormente a desmamar seus filhos para servirem como amas de leite, além de serem obrigadas a todo tipo de trabalho forçado. Muitas delas recorriam ao aborto para impedir que seus filhos não tivessem o mesmo destino que elas.

Muitas eram as tentativas de fuga, porém eles eram perseguidos pelos funcionários dos senhores, conhecidos como “capitães do mato”, que eram responsáveis por recuperar os escravizados fugitivos e devolvê-los aos seus senhores. Muitas eram as revoltas que ocorriam nas fazendas, mesmo com as diferenças étnicas e linguísticas dos escravizados, eles conseguiam organizar grupos de pessoas que conseguiam fugir, chamados quilombos. A obtenção de liberdades pelos escravizados era concedida apenas quando obtida a carta de alforria ou, ainda, quando suas fugas eram bem-sucedidas e estes conseguiam chegar às comunidades quilombolas. O mais significativo quilombo da época ficou conhecido como “Quilombo dos Palmares” (SCHWARTZ, 1987).

O Quilombo de Palmares chegou a possuir cerca de 20 mil habitantes. Ele surgiu no século XVI, na capitania de Pernambuco, na região onde hoje está localizado o estado de Alagoas, foi formado por escravizados fugidos de engenhos da região de Pernambuco e escolheram a região conhecida por Serra da Barriga, na zona da mata de Alagoas, para se refugiarem. A primeira menção a Palmares que se tem registro data de 1597, todavia existem teorias de que o quilombo já existia antes dessa data. Considera-se o fim de Palmares o ano de 1694, mas a resistência quilombola na região seguiu pelos anos seguintes. O próprio Zumbi resistiu até 1695, quando foi emboscado e morto pelos portugueses. As tropas de portugueses permaneceram na região até meados do século XVIII para impedir que o quilombo ressurgisse (GOMES, 2019).

A escravidão passou a ser questionada, pois não combinava com a nova etapa do capitalismo. Em 1833, a Inglaterra aboliu a escravidão em suas colônias e substituiu gradualmente a mão de obra escrava pela mão de obra assalariada, a produção agrícola inglesa tornou-se mais cara e, desse modo, as colônias inglesas estavam em desvantagem com relação as colônias portuguesas que, devido ao fato de utilizarem trabalhadores escravizados, possuíam menores preços (TRECCANI, 2006, p.33).

Com o objetivo de concorrer em igualdade com as colônias portuguesas, a Inglaterra, que conduzia a expansão do capitalismo industrial, aprovou a Lei *Bill Aberdeen*, que utilizou a marinha real britânica contra o tráfico de escravizados (RÉ, 2019). No Brasil, após o fim do regime escravocrata, os escravizados foram libertos sem qualquer planejamento, viram-se totalmente sem perspectiva, sem nenhuma forma de qualificação e sem condições de sobreviver por conta própria. Os ex-escravizados sofriam inúmeros preconceitos, eram excluídos da sociedade, sofriam repressão e eram constantemente taxados como “vadios e vagabundos”.

1.1 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL

Observando o cenário brasileiro atual, é possível constatar a exclusão social de milhares de cidadãos, que se veem sem opções dignas de trabalho, e, por conta disso, precisam contentar-se com as condições impostas por seus empregadores, condições estas que são, muitas vezes, degradantes, e em desacordo com as leis

trabalhistas brasileiras. O número de pessoas desempregadas no país chegou a assustadores 8,6 milhões de brasileiros, no último trimestre de 2022, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Devido à atual situação do país, cresce, em larga escala, o número de casos de vítimas que se encontravam em situação de trabalho análogo ao escravo (IBGE, 2022). Segundo José Brito Filho (2004, p. 86):

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Seja em zonas rurais, trabalhando em carvoarias, na agricultura, na pecuária e na mineração, seja em zonas urbanas, como na construção civil, nas confecções têxteis ou mesmo no serviço doméstico, o trabalho análogo ao escravo está severamente espalhado pelo país. Constantemente as histórias das vítimas se repetem, trabalhadores que são submetidos a condições degradantes, humilhantes e exaustivas em seus trabalhos, são regularmente ofendidos, têm sua dignidade fragilizada, recebem punições físicas e psicológicas, além de não receberem pagamento por seu trabalho (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2018).

As frequentes denúncias veiculadas na imprensa e nos organismos jurídicos internacionais mostram a realidade do trabalho análogo ao escravo no Brasil. As operações de fiscalização do trabalho, já resgataram mais de 60 mil trabalhadores nessas condições (PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2022). Oficialmente, o reconhecimento legal ocorreu a pouco mais de 27 anos atrás, no ano de 1995, a partir da denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao caso José Pereira.

Em resumo, o Caso José Pereira refere-se ao cidadão, à época com 17 anos, ferido em 1989 por disparos de arma de fogo, efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a sua fuga da Fazenda Espírito Santo, no Sul do Pará, onde também trabalhavam outras 60 pessoas em condições subumanas e ilegais, análogas à escravidão. José Pereira sofreu lesões permanentes no olho e mão direitos e outro trabalhador, conhecido como Paraná, foi morto (CONFORTI, 2017). Quanto ao caso, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de melhor definir o trabalho análogo ao

escravo na legislação penal, quando houve a alteração do Art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Quando da referida alteração, o que se pretendeu caracterizar não foi apenas o cerceio da liberdade de ir e vir, mas a exploração do trabalho humano com características próprias, ligadas à miséria econômica e sociocultural, objetivando a proteção da humanidade e dignidade do trabalhador.

Nos termos do artigo 149 do Código Penal, define-se o crime de submeter alguém a condição de trabalho análogo ao escravo como: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (GOMES, 2008). A definição atual encontra-se em harmonia com a Constituição Federal e com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos humanos (CNJ, 2023).

A Portaria MTb 1.293/2017, trouxe a definição dos termos citados no Código Penal com o objetivo de elucidar qualquer dúvida em relação aos termos mencionados na nova redação do texto legal, como a definição de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, dentre outros.

1.2 O TRABALHO COMO UM DIREITO SOCIAL

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, e, também, visando a concretização da igualdade social. Estabelecidos no Brasil pela Constituição Federal de 1988, os direitos sociais são aqueles que possuem o objetivo de garantir direitos mínimos à sociedade e têm como principal objetivo mitigar as vulnerabilidades sociais inerentes ao modo de produção do sistema capitalista. Estão previstos no art. 6º da CF e determinam o direito à saúde, educação, moradia, lazer, transporte e ao trabalho.

Os direitos sociais surgiram como consequência da Revolução Industrial na Europa. Como característica marcante esta revolução estabeleceu a produção em larga escala e a utilização de máquinas, nesta época, proprietários de fábricas na Europa ambicionavam aumentar seus lucros e o operário acabou sendo explorado,

trabalhando em jornadas que hoje sabemos serem exaustivas em troca de salários baixíssimos (BRASIL, 1988).

No Brasil, os Direitos Sociais estão presentes na Constituição Federal de 1988 e dividem-se em: direitos e garantias fundamentais. No direito do trabalho, foram estabelecidas normas que amparam e humanizam os trabalhos, como o 13º salário, o FGTS, o seguro-desemprego, o vale transporte, o abono salarial, o aviso prévio, o adicional noturno, dentre outros. Com o estabelecimento de direitos trabalhistas, essa situação mudou e a jornada de trabalho foi reduzida, e foi assegurado em lei um dia remunerado destinado ao descanso e lazer que seja preferencialmente aos domingos.

O doutrinador Paulo Bonavides estabelece que um dos princípios constitucionais mais relevantes é o princípio da máxima efetividade daqueles direitos, cuja “força de irradiação” se estende por todo o Direito Privado. E prossegue: sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais a “sociedade livre, justa e solidária” contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Os direitos trabalhistas estão no rol dos direitos sociais, e é também uma expressão de liberdade, como meio de libertação da desigualdade, sendo justamente esta, a finalidade de um estado social (Paulo Bonavides, 2000, p. 260; apud Âmbito Jurídico, 2008).

Tal prerrogativa também é disposta no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a seguir:

Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Nesse contexto, é relevante salientar que, mesmo havendo ausência de um conceito constitucional do trabalhador, para determinação dos beneficiários dos direitos sociais constitucionais, devemos nos socorrer ao conceito infraconstitucional do termo, considerando para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direção da autoridade de outrem, pessoa física ou jurídica, entidade privada ou pública, adaptando-o, porém,

ao direito constitucional, como ressaltado por Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 34):

A Constituição é aplicável ao empregado e aos demais trabalhadores nela expressamente indicados, e nos termos que o fez, ao rural, ao avulso, ao doméstico e ao servidor público. Não mencionando outros trabalhadores, como o eventual, o autônomo e o temporário, os direitos destes ficam dependentes de alteração da lei ordinária, à qual se restringem.

Desse modo, é possível constatar que tal prerrogativa, de suma importância para o desenvolvimento da nação, encontra-se amplamente resguardada no ordenamento jurídico brasileiro, e que, inclusive, está de acordo com o entendimento da comunidade jurídica internacional, sendo possível perceber que o trabalho como um direito social é basilar, sendo, deste modo, uma estrutura fundamental para a construção do indivíduo, e para a formação da sociedade como um todo.

2 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015.

Durante anos, no Brasil, os trabalhadores domésticos tiveram seus direitos ignorados pelo Estado. São considerados trabalhadores domésticos, de acordo com o Ministério do Trabalho e da Previdência, “os trabalhadores maiores de 18 anos que prestarem serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Devido ao fato desses direitos não serem adequadamente regulamentados, era comum que fossem desrespeitados por seus empregadores, chegando, muitas vezes, ao ponto de poderem ser considerados como trabalho análogo ao escravo. Exercido, em sua grande maioria, por mulheres, e dentre o contingente de mulheres, sendo a maioria pretas, de baixa renda e com baixa escolaridade, a questão do trabalho doméstico aliava-se às questões de gênero e de cor, impondo à essas mulheres uma situação ainda mais degradante. Foram anos de luta até que sua situação tivesse a visibilidade necessária por parte do Estado. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2021).

O trabalho doméstico remunerado neste país mostra a evidência de três fortes fatores sociais, são eles: uma grande herança escravocrata, que designava a população preta a um local de servidão, principalmente as mulheres pretas, que tinham a responsabilidade do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças de

seus senhores; a patriarcalidade como forma principal da nossa sociedade e, por último, a significativa desigualdade de renda, que possibilita que trabalhadores assalariados contratem trabalhadores domésticos. Esta tríade histórica permanece até os dias atuais, em que o trabalho doméstico no Brasil é extremamente comum, diferente de outros países, e segue como uma atividade incerta, com baixo salário, pouca ou nenhuma proteção social e, ainda, com uma alta taxa de discriminação e assédios no ambiente de trabalho. (PINHEIRO, 2019).

Muitas trabalhadoras domésticas, diante do desemprego, optam por registrar-se como MEI (microempreendedores individuais) e a atuar como diaristas. Diferentemente do trabalho regulamentado pela CLT, o MEI garante menos benefícios, como a não garantia do 13º salário e do gozo de férias remuneradas. Houve um grande abalo profissional aos trabalhadores domésticos durante a pandemia de Covid-19, visto que o isolamento social era a principal medida de prevenção à doença. Muitos destes trabalhadores, viram-se obrigados a escolher entre proteger sua saúde ou sustentar suas famílias (PINHEIRO; TOKARSKI, 2020).

Em junho do ano de 2015 foi publicada a Lei Complementar 150, que trata do contrato de trabalho doméstico no Brasil e trouxe determinações legais referentes às medidas trazidas pelo Projeto de Emenda Constitucional nº 72, de abril de 2013, popularmente conhecido como PEC das Domésticas. A Emenda Constitucional 72/2013 instituiu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos, urbanos e rurais. A PEC 72º deu aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos dos demais trabalhadores (urbanos e rurais). Já a LC nº 150/15, estabeleceu uma série de direitos para os trabalhadores domésticos e trouxe diversas determinações legais, como a carga horária semanal máxima de 44 horas semanais, o valor da hora extra, como sendo no mínimo 50% do valor da hora normal, dentre outras (LC N° 150/2015).

Como uma de suas determinações, a LC nº150/15 traz que, se uma determinada funcionária doméstica presta serviços por mais de dois dias na mesma semana em determinado local, passa a ser configurado o vínculo empregatício e, neste caso, os empregadores ficam obrigados por lei a formalizar o vínculo empregatício por meio de notificação na carteira de trabalho.

Houve duas consequências principais após a entrada em vigor desta lei complementar: a primeira delas foi a substituição do trabalho mensal pela contratação de diaristas, deste modo, não havendo a necessidade de assinar as carteiras das

funcionárias; a segunda, referente aos empregadores que optaram pela contratação das servidoras domésticas, foi a assinatura de suas carteiras, que ocorreu, infelizmente, em menor número.

Uma série de direitos foi atribuída aos trabalhadores domésticos através da dita lei complementar, são eles: indenização em caso de demissão sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, adicional noturno, 13º salário, dentre outros. Essas conquistas são essenciais para a valorização do trabalhador doméstico. Um tópico importante abordado pela lei complementar foi a proibição da contratação de menores de 18 anos para a realização de trabalhos domésticos, pois, durante décadas, meninas eram trazidas, em sua maioria do nordeste do país, para realizarem serviços domésticos.

Os empregadores costumavam prometer aos pais dessas meninas que iriam cuidar delas e permitir que elas fossem a escola, promessa essa que muitas vezes não era cumprida, e, em verdade, estas meninas eram submetidas a uma jornada interminável de trabalho, com pouca ou nenhuma remuneração, sendo muitas vezes vítimas de assédio sexual por parte dos patriarcas das famílias para quem trabalhavam. Considerando que parte das trabalhadoras domésticas convivia com seus empregadores desde cedo, muitas vezes começavam a trabalhar aos 14 anos de idade, criou-se a falácia de que eram “como se fossem da família”, o que deu margem para diversas formas de desvalorização e de exploração dessas funcionárias.

Durante as décadas de 1970 e 1980 há uma grande modernização da região Sudeste do Brasil, como consequência dessa modernização o interior do Nordeste passa por um processo de modernização das lavouras e da pecuária, reduzindo a quantidade de empregos e, conseqüentemente, pondo um fim em grande parte das colônias de trabalhadores das fazendas. Em decorrência desses fenômenos ocorre uma grande migração de nordestinos para a região Sudeste, os homens eram direcionados a funções braçais e de baixo custo em obras de infraestrutura, já as mulheres eram direcionadas à indústria têxtil e ao trabalho doméstico (DELAZARI; SANTOS, 2019). Mesmo após muitos anos, a migração de nordestinos para a região Sudeste ainda é bastante comum, atingindo muitos brasileiros.

O filme “Que horas ela volta?”, dirigido por Anna Muylaert e estrelado por Regina Casé e por Camila Márdila, retrata o cotidiano de muitas empregadas domésticas brasileiras, que deixam sua casa e sua família, em busca de uma vida melhor, para cuidar da casa e da família de outras pessoas. Val, personagem de

Regina Casé, é uma empregada doméstica, no filme é possível observar a verdade por trás da relação de uma funcionária que é “quase da família”, apesar de não poder comer na mesa com os patrões, de dormir em um quarto minúsculo e mal ventilado nos fundos da casa principal, de não ter acesso às comodidades da casa, como a piscina. Quando sua filha, Jéssica, vivida por Camila Márdila, vem a São Paulo prestar vestibular, e, ao hospedar-se na casa dos patrões de sua mãe, não se mostra subserviente a eles e a situação em que sua mãe vivia, ela abre os olhos de sua mãe para a situação em que ela se encontrava. No decorrer do filme, é possível observar uma espécie de libertação por parte de Val, o que gerou muita identificação por parte do público em geral.

Assim como no filme, a realidade das empregadas domésticas no Brasil vem passando por transformações. Dados da PNAD contínua revelam que, entre o terceiro trimestre de 2019 e o terceiro trimestre de 2021 houve uma diminuição significativa dos trabalhadores domésticos, que passaram de 6,2 milhões para 5,7 milhões. De acordo com o infográfico realizado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), a média salarial sofreu uma redução, de R\$ 1.016 para R\$ 930. Além disso, houve a constatação de que trabalhadoras sem carteira ganharam 40% a menos do que as com carteira. Referente a cor da pele, as trabalhadoras domésticas negras receberam 20% a menos do que as não negras (DIEESE, 2022).

3 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ÂMBITO DOMÉSTICO: A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DANOS CAUSADOS À VÍTIMA.

No momento em que passamos a tratar de trabalho escravo contemporâneo, é possível que seja gerado o seguinte questionamento na mente do leitor: por que as pessoas se sujeitam a determinados tipos de trabalhos? A verdade é que, devido às difíceis condições socioeconômicas enfrentadas pelos brasileiros, muitos estão dispostos a aceitar todo tipo de “oportunidade de trabalho”, como uma forma de prover sustento a si mesmo e a sua família. Por esse motivo, diversos trabalhadores são submetidos a execução de trabalhos domésticos análogos à escravidão.

Essa submissão pode parecer natural, dada a característica histórica do Brasil, já que o país foi desenvolvido, desde sua “descoberta”, possuindo como base a escravidão de negros e indígenas. É importante, quando se estuda os efeitos do trabalho análogo ao escravo no âmbito doméstico contemporâneo brasileiro, analisar a estrutura trabalhista nacional desde seu início, pois, a forma como um país implementa a sua estrutura de trabalho define os critérios que serão considerados como base, mesmo com o passar de séculos, como é o caso do Brasil, que conta com mais de 500 anos de história e ainda assim sofre com o trabalho análogo ao escravo.

O direito do trabalho doméstico foi uma herança que gerou consequências drásticas nas questões trabalhistas domésticas, que permeiam o imaginário dos direitos humanos e da dignidade do trabalhador até os dias atuais. Nesse sentido, ainda que a Lei Áurea tenha sido sancionada em 1888, sem nenhum efeito no que tange à proteção e aos seus direitos nas relações sociais das comunidades negras escravizadas, que continuaram a ser exploradas. (MENDES; OLIVEIRA, p. 51-74, 2019).

O trabalho doméstico brasileiro foi severamente afetado pelo histórico de sofrimento e desvalorização remanescentes do trabalho escravo. Prestes a completar 134 anos desde o fim da escravidão no Brasil, o país ainda enfrenta diversos problemas trabalhistas e sociais resultantes deste período. Decorrente da mentalidade escravocrata brasileira, centenas de trabalhadores são resgatados de postos de trabalhos forçados no Brasil. De acordo com o Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, disponível na plataforma SmartLab.com, foram encontradas, entre os anos de 1995 e 2022, 60.251 pessoas em condições análogas à de escravos, o que implica em uma média de aproximadamente 2.063 pessoas por ano em todo o país (SMARTLAB.COM, 2022).

Há séculos atrás, a utilização do trabalho escravo se dava às claras. Os senhores compravam seus trabalhadores como mercadoria e faziam com eles o que bem entendessem. Hoje, os patrões, muitas vezes, tentam disfarçar a exploração que fazem ao trabalhador. A oferta de emprego surge como uma oportunidade em meio a tempos difíceis, o trabalhador, sem melhores oportunidades, aceita o emprego. As empregadas domésticas, frequentemente, têm seus direitos tolhidos sob o disfarce de “como se fosse da família”, passam horas a mais no local de trabalho, mas não recebem hora extra, cuidam da casa, da comida e dos filhos dos patrões, mas não recebem salário equivalente, trabalham de domingo a domingo, sem descanso, pois

são como se fossem da família. Em suma, a exploração ocorre disfarçada de apego, onde muitas trabalhadoras não percebem as características negativas da relação patrões-empregados.

Outro fator pesaroso oculto sob a ideia de “como se fosse da família” é o fato de que as pessoas escravizadas são afastadas de sua família e de seus amigos, tendo a sua liberdade cerceada e extinto o seu direito de ir e vir. Ademais, em muitos casos, o empregador faz com que a vítima pense estar em dívida com ele, de forma a, além de suprimir os direitos da vítima, cobrar da mesma itens básicos, contas, roupas, gastos com a alimentação, dentre outros. Assim como na situação anteriormente descrita, esse tipo de situação ainda é comum atualmente. Em maio de 2022, foi noticiado pelo site Repórter Brasil, o fato de que uma senhora de 84 anos foi resgatada, vítima de trabalho análogo ao escravo por 72 anos de sua vida, anos estes que foi obrigada a ser empregada doméstica de três gerações da mesma família. Este caso foi considerado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência o mais longo tempo de exploração contemporânea desde 1995, ano em que foi criado no Brasil o sistema de fiscalização para enfrentar este crime (SAKAMOTO; CAMARGOS, 2022).

A violência sofrida pelas vítimas escravizadas não se limita ao âmbito do trabalho: uma gama de direitos das vítimas é restringida. No caso descrito no parágrafo anterior, assim como na maioria dos casos de trabalho análogo ao escravo, a vítima teve uma série de direitos cerceados. Dela foi retirado o direito de ir e vir, o direito à liberdade, o direito ao voto, o direito à dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Recentemente, em Fortaleza/CE, uma idosa de 78 anos foi resgatada após viver mais de 40 anos em situação análoga à escravidão. Ela trabalhava como empregada doméstica em troca de comida e moradia. Assim como em diversos outros casos, a vítima não tinha direito a folgas e não lembrava de ter algum dia recebido salário. Seus patrões, quando ela foi resgatada por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), alegaram que ela era um membro da família, porém a fiscalização observou que a vítima cozinhava, realizava a limpeza da casa, lavava roupas e recebia um tratamento diferente pelos ex-empregadores. Após o resgate, foi entregue aos ex-patrões os autos de infração por cada irregularidade trabalhista averiguada (G1, 2023). Corroborando com o anteriormente descrito neste capítulo, os

empregadores, utilizam-se da narrativa do “como se fosse da família”, para justificar, e até mesmo encobrir, o tratamento desumano e a exploração sofridos pela vítima.

Anteriormente, foi citado neste trabalho, a importância de atentar-se para o fato de que, segundo o art. 149 do Código Penal, a partir da redação dada pela Lei nº 10.803/03, o trabalho análogo ao escravo faz oposição direta ao trabalho digno e representa uma clara antítese ao que é estabelecido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1940). A partir dessa análise, é possível afirmar que o bem jurídico passa a ser a dignidade do trabalhador. Nestes casos, o trabalhador passa a ser tido como mera mercadoria na mão de empregadores, tendo sua dignidade violada. (MIRAGLIA, 2020).

Outrossim, de acordo com o site G1, pretas e pardas naturais do norte e nordeste do Brasil correspondem boa parte da quantidade de vítimas do trabalho doméstico análogo ao escravo no país. Nos últimos vinte anos foram resgatadas 2.488 mulheres, cuja maioria corresponde às características anteriormente citadas. Ainda de acordo com a matéria, mulheres correspondem a apenas 5% do número total de resgatados em vinte anos.

Ao analisar os dados dos últimos vinte anos, pode-se perceber que 31,4% das mulheres foram resgatadas na região Sudeste, seguidos de 26,80% da região Nordeste, de 26,4% da região Norte, de 11,2% da região Centro-Oeste e, por fim, 4,05% da região Sul. A pesquisa analisou os dados referentes ao resgate de mulheres em trabalho análogo ao escravo entre os anos de 2003 e 2022. Os dados adquiridos refletem também a questão racial no país, já que 64% das vítimas resgatadas são pretas ou pardas, além de refletirem a questão educacional do país já que 59,6% delas possuíam apenas o ensino fundamental incompleto (G1, 2023).

Atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego, lança anualmente uma lista pública, contendo os nomes de empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à escravidão, a chamada “lista suja da escravidão”. A lista atual contém os nomes de 289 empregadores que foram flagrados utilizando mão de obra análoga à escravidão. A importância de dar publicidade a esta lista está no fato de que, os empregadores criminosos devem ser devidamente responsabilizados e, os cidadãos em busca de trabalho passam a ter mais um local onde pesquisar a procedência de

seus possíveis empregadores. Os nomes na lista referem-se a casos que não cabem mais recursos. A lista é atualizada semestralmente, e tem como objetivo dar transparência aos atos administrativos decorrentes de ações fiscais que visam o combate ao trabalho escravo e só ocorre quando da conclusão do processo administrativo que julgou o auto específico de trabalho escravo, os nomes permanecem na lista por dois anos (MTE, 2023).

3.1 DANO MORAL INDIVIDUAL E DANO MORAL COLETIVO.

De acordo com o site do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), “O dano moral é a violação da honra ou imagem de alguém. Resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem” (TJDF, 2023). Em se tratando da responsabilidade civil nos casos de trabalho análogo ao escravo, para Medeiros, a reconhecimento do dano moral coletivo, assim como a exigência de sua reparação, instituem uma expansão da ideia de responsabilidade civil, ampliando o estabelecimento do conceito de dano extrapatrimonial, não restringindo-se apenas a ideia de dores e sofrimentos pessoais, mas, de certo modo, sendo extensivo à diversas formas de variações negativa ao espírito coletivo, assim sendo, qualquer forma de lesão aos valores fundamentais partilhados pela coletividade, que alcançam a todos os seus membros. (MEDEIROS, 2004).

De acordo com Afonso Rocha, a necessidade da condenação à danos morais coletivos dá-se mediante a manutenção dos princípios fundamentais, como exposto a seguir:

A utilização de trabalho em condições degradantes ou condições análogas à de escravo viola valores e princípios fundamentais da ordem social, de forma que decorre dessa prática a necessidade de condenação em dano moral coletivo. Essa forma de tutela, realizada usualmente pelo Ministério Público do Trabalho através de Ações Cíveis Públicas, obtém a condenação em dano moral coletivo, que, consoante a destinação da Lei de Ação Civil Pública, vai para fundos destinados a reparar os próprios danos. (ROCHA, 2010).

Em se tratando dos casos de trabalho análogo ao escravo, as vítimas têm seus direitos afetados em todas as áreas, desde os direitos previstos na Constituição Federal vigente, como os direitos estabelecidos pela Consolidação de Leis

Trabalhistas, como os direitos estabelecidos pelo Código Civil. Em todos os aspectos a vítima tem sua dignidade e sua liberdade afetada, por este motivo, a análise destes casos costuma ocorrer levando em consideração diversas áreas do direito. Embora o termo dano moral coletivo não esteja completamente em conformidade a teoria do dano, visto que nem todas as lesões aos direitos obtém como resultado dor, sofrimento ou mesmo vexames, (SAMPAIO, 2014) ele está em conformidade nos casos de trabalho análogo ao escravo, visto que este tem como resultado um profundo sofrimento das vítimas e o abalo a sua dignidade.

Em abril de 2023, a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, em decisão proferida pela juíza Maria Fernanda Zipinotti Duarte, condenou ao pagamento de R\$ 800 mil reais, um casal que manteve por mais de 30 anos uma trabalhadora doméstica em condição análoga à escravidão. Em depoimento a vítima afirmou ter sido procurada no ano de 1989, no abrigo em que residia, para trabalhar nas funções de empregada doméstica e babá, ao passo que receberia o valor de um salário-mínimo por mês. Contudo, a vítima nunca recebeu nenhum valor, não usufruiu de férias ou mesmo períodos de descanso, era forçada a trabalhar das 6h às 23h, e foi submetida à esse martírio por longos 33 anos (CONJUR, 2023).

Assim como em outros casos, o casal afirmou em sua defesa, manter uma relação familiar com a vítima, além de “proporcionar-lhe um ambiente acolhedor”. Outrossim, o casal relatou que a vítima possuía total liberdade e que ficava muito em casa por opção própria. Afirmando ter retirado a vítima de situação de rua, de ter dado a ela todo o afeto possível e ter resgatado sua dignidade, o casal chegou a dizer que a ação era um “exagero” (CONJUR, 2023). Nesse caso, é possível observar o descaso dos empregadores com os direitos das vítimas, ignorando a dignidade devida à elas e tratando-lhes como meros objetos sem nenhum valor, feitos para o uso, sem nenhum direito.

3.2 ATUAÇÃO DO MPT: PREVENÇÃO, COMBATE E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público do Trabalho possui, como um de seus objetivos, o combate ao trabalho análogo ao escravo. Como integrante do Ministério Público da União, tem sua competência estabelecida pelo art. 83 da Lei Complementar nº75/1993, lei esta que traz a determinação da atuação em casos que envolvam graves violações a

direitos trabalhistas, em seu inciso I, compete ao MPT “promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas” e, em seu inciso III, é determinado que compete ao MPT “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993).

Seguindo seu objetivo de combate ao trabalho análogo ao escravo é criada a CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), através da portaria nº 231, que data de 12 de setembro de 2002, que integra as Procuradorias Regionais do Trabalho, coordenando assim um plano nacional de combate ao trabalho escravo, agindo onde faz-se necessário a atuação do Ministério Público do Trabalho. A CONAETE atua no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, também atua em investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado, nos casos de servidão causada por dívidas, além de jornadas exaustivas e em condições degradantes de trabalho. No ano de 1995, é reconhecida pelo Governo Brasileiro a existência de trabalho em condições análogas ao escravo (MPT, 2023).

A ação do MPT não se restringe exclusivamente em receber denúncias ou ajuizar ações processuais. efetivamente o MPT busca, por meio de seus procuradores, eliminar por definitivo o trabalho escravo através de fiscalizações realizadas a partir das denúncias recebidas. O MPT, através da criação de um abaixo-assinado, que exigia a aprovação imediata da PEC 438/2001, que tinha por objetivo o confisco de terras onde foram encontradas formas de trabalho escravo, terras estas que seriam destinadas à reforma agrária. No ano de 2003 a proposta passou pelo Senado Federal, e em 2004 foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados, apesar de ter sofrido algumas mudanças por membros da bancada “ruralista”, inserindo imóveis urbanos na expropriação (GARCIA, 2014). A PEC 438/2001 só veio a ser aprovada no ano de 2012, após um acordo entre líderes partidários para que ocorresse a votação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Através de acordo, os municípios e o MPT, anunciaram a promoção de cursos voltados à rede de assistência às vítimas de trabalho escravo. Tal projeto tem como público-alvo os profissionais de assistência social da rede municipal, além de demais

profissionais que contribuem com o atendimento às vítimas de trabalho análogo ao escravo e ao tráfico de pessoas, como técnicos e servidores da área da saúde, direitos humanos e segurança pública (BRANDÃO, 2022).

Por sua vez, o MPT possui a legitimidade para propor ações civis públicas nos casos envolvendo o trabalho análogo ao da escravidão. As ações civis públicas, na esfera trabalhista do direito, buscam garantir os direitos transindividuais, suprindo assim a insuficiência da CLT (Consolidação de Leis Trabalhistas), e, por esta razão, houve um aumento no ajuizamento dessas ações na Justiça do Trabalho (JÚNIOR, 1994). Com isso, é possível afirmar que há uma maior segurança referente aos direitos transindividuais.

A ação civil pública conta com elevado prestígio e colabora diretamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, pois, consegue conceder proteção à uma maior quantidade de pessoas em um único processo. Esta ação possui como um de seus propósitos o desafogamento do judiciário, já que pode vir a substituir diversos processos individuais (DINAMARCO, 2001).

A necessidade de um modo de defesa dos interesses metaindividuais ocorreu devido a ampliação do conceito de “sociedade de massa”, ou sociedade globalizada, tendo em vista que, nos grandes centros urbanos a ofensa aos direitos coletivos crescia a largos passos, principalmente a ofensa aos direitos da classe trabalhadora (JÚNIOR e FILHO, 2009). De acordo com Alvim Netto, foi necessário o estabelecimento de instrumentos que tinham a finalidade de resolver com celeridade e eficiência a enorme demanda de processos que vieram a ser instaurados (ALVIM NETTO, 2008).

4 ESTUDO DO CASO SOLANGE RIBEIRO CORREA

A seguir, para dar início ao estudo de caso, segue transcrito o acórdão referente ao caso de Solange, submetida à trabalho análogo ao escravo, resgatada em São Paulo, após 29 anos privada de sua liberdade (BRASIL; TST, 2022).

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA . No caso em tela, a pretensão recursal vem alicerçada na tese de desproporcionalidade do valor da indenização por dano moral arbitrado pela Corte a quo no valor de R\$ 1.000.000,00. Nesse contexto, o fato de o valor da condenação alcançar patamar elevado, sobretudo na perspectiva de pessoas físicas, mostra-se apto a configurar o requisito da transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Corte Regional, soberana na análise da prova, consignou os seguintes dados fáticos: a) a autora não foi retirada de seu âmbito familiar apenas por um ato altruísta das reclamadas, apenas para propiciar um futuro melhor, como tentaram fazer crer as rés; b) se a autora tivesse sido adotada, ainda que de maneira tácita, teria tratamento ao menos semelhante ao tratamento das demais filhas, o que não ocorria; c) a reclamante pagava por seus utensílios pessoais, participava de seus recolhimentos previdenciários, participava de seu plano de saúde, comprava suas próprias roupas, produtos de beleza e higiene, entre diversos outros gastos arcados por ela própria, como demonstram as anotações de pagamento; d) a reclamante se viu privada de estudos, o que fez com que seu desenvolvimento pessoal fosse sobremaneira privado; e) a vizinha da ré conheceu a autora aos 14 ou 15 anos e desde então já era tratada como empregada da casa, sendo possível concluir que a serventia começou até antes; f) a ré empregou menor de idade sem oportunizar tempo para estudo e para o desenvolvimento psicológico; g) hoje a autora depende de faxinas nas casas dos parentes da reclamada com os quais conviveu durante sua vida, recebendo de maneira aleatória e informal; h) desde os 7 anos de idade a reclamante se viu sem convivência além da residência, sem conhecimento dos fatos além dos portões da casa, e sem perspectiva de construir um futuro estranho àquele em que foi emergida após a falsa adoção; i) o pagamento de um salário mais plano de saúde e recolhimentos previdenciários não servem para livrar o ato ilícito culposo praticado pelas rés, pois o dano pior já havia sido praticado e dificilmente poderá ser reparado - impedir o acesso à educação; j) a demandante foi privada de educação, direito de voto e, para além, de verdadeira participação na sociedade em que está precariamente inserida; k) não há controvérsia em relação aos fatos de que a reclamante foi trazida para a casa das reclamadas com 7 anos de idade (em 1987, aproximadamente) e lá ficou até 2016, quando, segundo depoimento da reclamante, em audiência, desentendeu-se com uma pessoa da família e deixou o trabalho; l) nos quase trinta anos de convivência, a reclamante permaneceu sem frequentar escolas, sem receber, ao menos em certa parte desse período, dinheiro pelos serviços que realizava, e trabalhando desde muito jovem em serviços domésticos que favoreciam as rés; m) a prova dos autos deixou patente que a prática das reclamadas era mesmo a utilização da mão de obra infantil; n) incontroverso que dos 7 aos 18 anos de idade a autora não recebeu qualquer salário; a CTPS foi anotada em 1998, quando a autora completou 18 anos e a prova documental dos autos demonstrou que de agosto de 2001 a outubro desse mesmo ano, a reclamante não recebeu nenhum valor em dinheiro, trabalhando para pagar a contribuição do INSS da empregadora e algumas outras necessidades básicas, numa espécie de truck system domiciliar, engendrado pelas reclamadas; o) a ausência do pagamento de qualquer parcela do salário em moeda, acrescido da completa privação de instrução formal (não há indicação

de que a reclamante tenha frequentado escola, em qualquer momento de sua vida), além da utilização da mão de obra da autora, desde tenra idade, em serviços reconhecidamente inadequados para menores (realização de trabalho em idade onde a Constituição Federal proíbe que este ocorra) leva à conclusão de que a reclamante esteve submetida a condições degradantes de trabalho, configurando-se, por isso mesmo, a hipótese do trabalho em condições análogas à de escravo. Em sequência, o Tribunal a quo concluiu: "o que se percebe é que as privações a que a reclamante foi submetida, especialmente aquelas relacionadas à educação formal e salário, submeteram-na a uma espécie tão aguda de prejuízo intelectual, que é difícil afirmar se a autora, desligando-se das rés com 36 anos de idade, conseguirá, de alguma forma, adquirir condições de desenvolver qualquer tipo de atividade legal que venha a garantir a ela condições de, com independência, sobreviver na nossa sociedade contemporânea, conseguindo recursos para residir, alimentar-se, vestir-se, medicar-se, etc". Nesse contexto, destacando que o valor de R\$ 150.000,00 arbitrado pela origem não se mostra o mais adequado para a solução do conflito, o TRT decidiu no sentido de que o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é, efetivamente, o valor a ser deferido e que, por conta do quadro narrado, pode servir como paliativo para as privações e sofrimento que marcarão a vida da autora, como sequelas que não se sabe se algum dia serão resolvidas. Ante a gravidade da situação da reclamante descrita pelo Regional e considerando que a condenação em 254 meses de forma escalonada entre as três reclamadas, não houve violação direta e literal do art. 944 do CC. Os arestos de fls. 768-770 são inespecíficos, pois não retratam a mesma situação fática dos autos. Incidência da Súmula 296 I, do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. Não se analisam temas do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitidos pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento.

(TST - RR: XXXXX20165020088, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 25/05/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2022)

Em julho de 2022, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou, por unanimidade, a condenação ao pagamento no valor de R\$ 1 milhão de reais por danos morais a uma empregada doméstica, vítima de condições de trabalho degradante análogas à escravidão. A vítima em questão foi forçada a trabalhar desde os 7 anos de idade, não era autorizada a sair de casa sem ser acompanhada pela patroa, dormia no chão da área de serviço e não era autorizada a votar. Somente em 2016 a vítima consegue fugir e conquistar a sua liberdade (TST, 2022).

Solange Ribeiro Correa começou a trabalhar aos 7 anos de idade, ainda criança, na casa de uma família. Não teve oportunidade de estudar, não recebia salário e nem condições dignas de moradia, teve sua infância usurpada, não podia brincar e foi mantida trancada, além de dormir por anos no chão da lavanderia de

serviço. Só era autorizada a sair, para servir de companhia a sua patroa, a locais como o supermercado e a consultas médicas, para além disso, vivia trancafiada. O ministro Augusto César, relator do processo na corte, declarou que as provas descritas nos autos demonstraram a prática de trabalho infantil e de situação degradante de trabalho (RODRIGUES, 2022).

A vítima foi levada de Curitiba (PR), os empregadores a levaram sob a enganadora promessa de ser incluída na família, e que dariam a ela a oportunidade de um futuro. Como mencionado no terceiro capítulo deste trabalho, muitas vítimas são levadas de suas casas e têm seus direitos cerceados sob a falsa justificativa de “serem como membros da família”, quando, na realidade, passam a ser submetidas à exploração.

Ao chegar em São Paulo, roubaram-lhe a infância, foi proibida de brincar e até mesmo de estudar, passou a ser forçada a fazer faxina, lavar roupas, preparar as refeições, tinha que cuidar dos filhos da patroa e dos animais de estimação da família. Com o passar dos anos, com o envelhecimento de seus patrões, ela passou também a ser cuidadora do casal, chegando a realizar cuidados como a troca de fraldas geriátricas e a ministração de remédios para eles. Como consta no processo:

a CTPS foi anotada em 1998, quando a autora completou 18 anos e a prova documental dos autos demonstrou que de agosto de 2001 a outubro desse mesmo ano, a reclamante não recebeu nenhum valor em dinheiro, trabalhando para pagar a contribuição do INSS da empregadora e algumas outras necessidades básicas, numa espécie de truck system domiciliar, engendrado pelas reclamadas (TST, 2022).

Condenada em primeira instância pelo juiz da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, a família empregadora teve a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 150 mil reais. Na época do julgamento o juiz em questão não considerou o caso de Solange como trabalho análogo à escravidão. Contudo, o TST, elevou o valor para R\$ 1 milhão de reais, que deveria ser pago em 254 mensalidades, monetariamente atualizadas. As parcelas foram estabelecidas da seguinte forma: os 60 primeiros meses no valor de R\$ 3.000,00; os 60 meses seguintes no valor de R\$ 3.555,00, os 60 meses seguintes no valor de R\$ 4.000,00 e os 74 meses restantes no valor de R\$ 5.000,00. As quantias anteriormente descritas sofrerão ajustes anuais, com base em índices determinados pelo tribunal (JUSBRASIL, 2022).

A ex-patroa, ao recorrer, afirmou que os valores seriam desproporcionais e desarrazoados, alegando também que devido ao elevado valor da causa, incorreria em transcendência econômica, prevista no art. 896-A, § 1º, I, da CLT. Todavia, estes

valores, a título de indenização, têm como objetivo atender os danos gerados e os danos que continuarão a repercutir na vida da vítima. Considerando os 29 anos de exploração sofridos pela vítima, e levando em conta o valor pago como salário médio a uma empregada doméstica, por 8 horas diárias trabalhadas, e cumulado com o trabalho como cuidadora de idosos, na capital São Paulo, além do empecilho à seu crescimento psicológico e social, será possível afirmar que, nesse caso, não há desproporção nem falta de razoabilidade (JUSBRASIL, 2022).

Nas palavras da Ministra Kátia Arruda (TST, 2022):

Se fizermos toda essa análise na perspectiva de que o que se está concedendo não é uma indenização do valor todo, mas um valor que corresponderia ao pagamento do salário se ela tivesse recebido durante todo esse período dentro das condições normais, então o valor é proporcional e, com certeza, o dano não é proporcional, não é razoável e não há como ser efetivamente custeado, porque é um dano que atinge toda a vida dessa pessoa e atinge também a sociedade à medida que a própria sociedade se sente agredida por uma situação que envolva trabalho degradante ou envolva trabalho infantil.

Por fim, é possível concluir que o valor a ser pago a Solange, a título de indenização, de maneira nenhuma pode ser considerado desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista os 29 anos de sofrimento duramente suportados por ela e ainda as consequências negativas posteriores, decorrentes do fato de ser vítima de trabalho análogo ao escravo. Solange teve, como as demais vítimas, uma série de direitos cerceados, sofrimentos infligidos a si, e sua dignidade ignorada pelos antigos empregadores. A indenização a ser recebida serve apenas como um modo de ajudar Solange a recomeçar sua vida, de modo algum o valor, apesar de alto, a fará recuperar tudo o que lhe foi tirado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, foi analisada a conjuntura do trabalho escravo contemporâneo a partir de uma abordagem no âmbito doméstico brasileiro. Nos últimos anos, cresceram os números de denúncias referentes a casos de trabalho doméstico análogo ao escravo. Diversos trabalhadores foram e vêm sendo submetidos a trabalhos em condições degradantes, jornadas exaustivas, cerceamento de direitos, restrição de liberdade, dentre outros.

Nas últimas décadas, foram resgatados mais de 60 mil trabalhadores nas condições anteriormente citadas. As recorrentes denúncias divulgadas pela imprensa mostram a realidade do trabalho análogo ao escravo no Brasil. Contudo, foi somente no ano de 1995, a partir da denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao caso José Pereira, que foram reconhecidos, oficialmente, os casos de trabalho análogo ao escravo no Brasil. Como determinado pelo art. 149 do Código Penal, temos a seguinte definição: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O trabalho digno pode ser visto como um direito social inerente aos cidadãos. No direito do trabalho, foram estabelecidas uma série de normas que amparam e humanizam os trabalhos, dentre elas, o 13º salário, o FGTS, o seguro-desemprego, o vale transporte, o abono salarial, o aviso prévio, o adicional noturno, dentre outros. Com o estabelecimento de direitos trabalhistas, essa situação mudou e a jornada de trabalho foi reduzida, e foi assegurado em lei um dia remunerado destinado ao descanso e lazer que seja preferencialmente aos domingos.

Presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”, de modo que, é possível afirmar que o acesso a um trabalho digno está diretamente ligado a dignidade da pessoa humana e é uma forma de garantir o bem-estar dos cidadãos.

Por longos anos os trabalhadores domésticos tiveram seus direitos ignorados pelo Estado. Devido ao fato de que seus direitos não eram adequadamente regulamentados, era comum que fossem desrespeitados por seus empregadores, chegando, muitas vezes, ao ponto de poderem ser considerados como vítimas de trabalho análogo ao escravo. Com o advento da Lei Complementar nº150/2015, que trata do contrato de trabalho doméstico no Brasil e trouxe determinações legais referentes às medidas trazidas pelo Projeto de Emenda Constitucional nº72, popularmente conhecido como PEC das Domésticas, foi instituída a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos, urbanos e rurais, dentre outras determinações anteriormente citadas neste trabalho.

Infelizmente, casos de vítimas de trabalho análogo ao escravo ainda são comuns no Brasil. Ao decorrer deste trabalho foram narrados diversos casos ocorridos no país, em que as vítimas chegaram a passar décadas privadas de seus direitos e de sua liberdade, sendo exploradas por empregadores que, como justificativa, alegavam que elas eram “como membros de sua família”. Diante de tantos casos denunciados, Ministério Público do Trabalho, que possui, como um de seus objetivos, o combate ao trabalho análogo ao escravo criou a CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), que integra as Procuradorias Regionais do Trabalho, coordenando assim um plano nacional de combate ao trabalho escravo, agindo onde faz-se necessário a atuação do Ministério Público do Trabalho.

O trabalho análogo ao escravo trata-se de um problema social estrutural; assim sendo, não é uma única medida governamental que será capaz de modificar tal situação. Contudo, por ser uma questão que fere diretamente os direitos humanos, os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana, tal assunto deveria ser priorizado pelo Estado, visto que a proteção aos direitos é uma função primária do Estado Democrático de Direito. Todavia, o combate ao trabalho análogo ao escravo, de forma eficiente, não se restringe apenas a ação do Estado, para atingir esse objetivo é necessário o envolvimento da sociedade como um todo, através, não só de denúncias, mas de mudanças de atitudes pessoais.

Em suma, é possível afirmar que o Brasil segue firme em busca de erradicar o trabalho análogo ao escravo no país, dentre eles o que ocorre no âmbito doméstico, todavia, devido a base histórica de raízes escravocratas, o país ainda tem um longo caminho a enfrentar.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Perspectivas de alterações do sistema coletivo de ações no Brasil**. Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 373, p. 155-162, nov. 2008.

A dignidade do trabalho e os direitos sociais constitucionais trabalhistas frente à mão-de-obra escrava. Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-58/a-dignidade-do-trabalho-e-os->

direitos-sociais-constitucionais-trabalhistas-frente-a-mao-de-obra-escrava/. Acesso em: 06 de abril de 2023.

BRANDÃO, Marcelo. **Ministério Público resgatou 1,6 mil pessoas em situação de escravidão, Operações fiscalizam trabalho em diversos setores da economia.** Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/ministerio-publico-resgatou-16-mil-pessoas-em-situacao-de-escravidao>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

BRASIL. **Código Penal.** DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº72, de 02 de abril de 2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 07 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 150, de 01 de junho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 06 de abril de 2023.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993.** Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (6 Turma). **Recurso de Revista das Reclamadas sob a égide da Lei 13.467/2017.** Valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Transcendência econômica. Recorrente(s): Dinah Padua Melo da Costa e outras. Recorrido(s): Solange Ribeiro Correa. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 03 de junho de 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002309&digitoTst=66&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0088&submit=Consultar>. Acesso em 21 de maio de 2023.

Câmara dos Deputados aprova PEC do Trabalho Escravo. Câmara.leg.br, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/374671-camara-aprova-pec-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

Casal que manteve doméstica mais de 30 anos sem salário é condenado. CONJUR, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/domestica-mantida-situacao-analog-a-escravidao-recebera-800-mil#:~:text=Casal%20que%20manteve%20dom%C3%A9stica%20mais%20de%2030%20anos%20sem%20sal%C3%A1rio%20%C3%A9%20condenado&text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20de,a%202022%20sem%20receber%20sal%C3%A1rio>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

CONFORTI, L. P. **A Interpretação Do Conceito De Trabalho Análogo Ao Escravo No Brasil: O Trabalho Digno Sob O Prisma Da Subjetividade E A Consciência Legal Dos Trabalhadores.** Revista Anamatra. Brasília: Anamatra, 2017.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20o%20como%20%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

Dano material, dano moral e dano estético. TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-material-dano-moral-e-dano-estetico/#:~:text=O%20dano%20moral%20%C3%A9%20a,algu%C3%A9m%20que%20resulte%20em%20constrangimento>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Unicef, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

DELAZARI, Fagner; DOS SANTOS, Daiana Nascimento. **Migração, relato e descolonização no Brasil a partir do filme Que horas ela volta?.** Revista Izquierdas, n. 46, p. 3, 2019.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho doméstico no Brasil - abril/2022.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001.

Empregada doméstica que viveu 29 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão. Tribunal Superior do Trabalho, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-r-1-milh%C3%A3o-%C3%A9-destinada%20a-empregada-dom%C3%A9stica-que-viveu-26-anos-em-situa%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

GARCIA, Carla R. P. **Trabalho Escravo e a atuação do Ministério Público do Trabalho.** Jurídico Certo, 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/carlaadvogada/artigos/trabalho-escravo-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-431>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

GOMES, A. C. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema.** História oral, v. 11, n. 1-2, 2008. Disponível em: <https://revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão–Vol. 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Globo Livros, 2019.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **PNAD CONTÍNUO - Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 02 de abril de 2023.

Idosa é resgatada após mais de 40 anos em situação análoga à escravidão em Fortaleza. G1.com, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/05/19/idosa-e-resgatada-apos-mais-de-40-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Atualidades sobre o processo civil**. 2º Ed, São Paulo: RT, 1994.

JÚNIOR, João Carlos Leal; DE FREITAS FILHO, Julio Cesar. **Da ação civil pública em matéria trabalhista**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, v. 30, n. 2, p. 89-110, 2009. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3754>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

LORENA, Lara. **Pretas e pardas, do Norte e do Nordeste: dados inéditos traçam perfil de mulheres submetidas à escravidão contemporânea**. G1.com, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/11/pretas-e-pardas-do-norte-e-do-nordeste-dados-ineditos-tracam-perfil-de-mulheres-submetidas-a-escravidao-contemporanea.ghtml>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

MEDEIROS, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo, São Paulo, LTr, 2004. P. 126

MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo; DE OLIVEIRA JUNIOR, João Mouzart. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**. DIKÉ Revista do Mestrado em Direito da UFS, v. 8, n. 1, p. 51-74, 2019.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Conceitos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/conceitos>. Acesso em: 01 de abril de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Ministério do Trabalho e Emprego divulga atualização da lista de empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à escravidão**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Trabalho doméstico**.

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/trabalhador/mais-aco-es/trabalhador-domestico#:~:text=Nesses%20termos%2C%20integram%20a%20categoria,acompanhante%20de%20idosos%2C%20entre%20outras>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

Ministério Público do Trabalho. **CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo)** Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, n. 77, p. 125-144, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991. 318 p.

Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. SmartLab, 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 30 de abril de 2023.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº29 - Trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 de abril de 2023.

PINHEIRO, Luana Simões et al. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2023.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT_75_Disoc_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2023.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

RAMOS, André RF. A escravidão do indígena, entre o mito e novas perspectivas de debates. **FUNAI: Revista de Estudos e Pesquisas**, 2004. Disponível em: <https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/handle/123456789/338>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

RÉ, Henrique Antonio. **A revogação do Bill Aberdeen e a Lei do Ventre Livre: um acordo antiescravista internacional 1864-1872**. Revista de História (São Paulo), 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rh/a/Pp6hg3ZxTyHfPtCyzbQYxHc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Cr terios para a fixa o do dano moral coletivo em caso de trabalho degradante e an logo   condi o de escravo. Aplica o do art. 23, incisos I e II, da Lei n  8.884/94.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15 , n. 2562 , 7 jul. 2010. Dispon vel em: <https://jus.com.br/artigos/16943/criterios-para-a-fixacao-do-dano-moral-coletivo-em-caso-de-trabalho-degradante-e-analogo-a-condicao-de-escravo>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

RODRIGUES, Rodrigo. **TST mant m indeniza o de R\$ 1 milh o a empregada dom stica submetida a trabalho an logo   escravid o por 29 anos em SP.** G1.com, 2022. Dispon vel em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/12/tst-mantem-indenizacao-de-r-1-milhao-a-empregada-domestica-submetida-a-trabalho-analogo-a-escravidao-por-29-anos-em-sp.ghtml>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. **Mulher   resgatada ap s 72 anos de trabalho escravo dom stico no Rio.** Rep rter Brasil. Publicado em 13/05/2022. Dispon vel em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

SAMPAIO, Rui Guimar es. **Dano moral coletivo no direito do trabalho.** Revista Jur dica da FA7, v. 11, p. 79-92, 2014.

SANTOS, Vilson. **T cnicas da tortura: puni es e castigos de escravos no Brasil escravista.** Enciclop dia Biosfera, v. 9, n. 16, 2013. Dispon vel em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2013a/humanas/Tecnicas%20da%20Tortura.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

SCHWARTZ, Stuart B. **Mocambos, quilombos e Palmares: a resist ncia escrava no Brasil colonial.** Estudos Econ micos (S o Paulo) , v. 17, n. Especial, p g. 61-88, 1987. Dispon vel em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/157408/152768>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titula o.** Bel m: Secretaria Executiva de Justi a. Programa Ra zes, 2006. Dispon vel em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Consulta processual.** TST, 2022. Dispon vel em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002309&digitoTst=66&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0088&submit=Consultar>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. **Recurso de Revista PROCESSO N  TST-RR-1002309-66.2016.5.02.0088.** Jusbrasil, 2022. Dispon vel em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1527158538/inteiro-teor-1527158740>.
Acesso em: 21 de maio de 2023.